Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 226/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7541/2013
PROTOCOLO	: 1414402
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERENOS
JURISDICIONADO	: LUÍS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
INTERESSADO	: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR	: R$ 82.023,17
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a formalização de Contrato Administrativo e de Termo Aditivo que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas é infração passível de aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 82/20133, celebrado entre o Município de Terenos, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Luis Roberto Pasquotto Mariani, no valor equivalente ao de 30 UFERMS, por remessa intempestiva dos documentos.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 82/2013, celebrado entre o Município de Terenos, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., visando à aquisição de materiais hospitalares para atender a rede municipal de saúde, no valor inicial da contratação de R$ 194.998,84 (cento e noventa e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e a execução financeira do objeto do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1., "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-7541/2013– *f.277/282*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo, da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 283/285* (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-13929/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 82/2013, celebrado entre o Município de Terenos, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda.

O Contrato Administrativo nº 82/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f. 113/195*) versa sobre a acréscimo de valor, com fundamento no art. 65, *parágrafo* 1ºda Lei 8.666/93, foi devidamente justificado; consta o parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do o Contrato Administrativo firmado sob nº 82/2013 e seu termo aditivo foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato n° 82/2013	R$ 194.998,84
Total empenhado (NE)	R$ 276.023,64
Total anulado (NAE)	R$ 194.000,47
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE - NAE)	R$ 82.023,17
Despesa liquidada (NF)	R$ 82.023,17
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 82.023,17

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 82.023,17 (oitenta e dois mil vinte e três reais e dezessete centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, voto**:**

I - pela **REGULARIDADE** da *formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 82/2013,* celebrado entre o Município de Terenos, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor de Departamento - ***Luis Roberto Pasquotto Mariani,*** inscrito no CPF nº 085.093.408-70, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. VAB/ARP